



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080949-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante RENATO MACHADO, é agravado MARCOS SERGIO DAVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2080949-06.2025.8.26.0000
Comarca: Poá
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Bruno Dello Russo Oliveira
Processo: 1005539-62.2024.8.26.0462
Agravante: Renato Machado
Agravado: Marcos Sergio Davi

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena cancelamento da distribuição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Documentos acostados pelo agravante que não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CF, 5º, LXXIV.

VOTO Nº 33706

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 64 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são

suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Requer: “a) *O conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, visto que acatados todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil; b) seja concedido o efeito suspensivo ativo à decisão atacada (nos termos do artigo 1.019, I – CPC), a fim de se conceder ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita; c) Que seja provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a R. Decisão, concedendo em definitivo, a Justiça Gratuita ao Agravante*”.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de justiça gratuita a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Renato Machado em face de Marcos Sergio Davi, em que busca o autor a satisfação de seu crédito atualizado de R\$ 33.933,54, referente a contrato de compra e venda de veículo.

Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido, e manifestação do requerente às fls. 20/63, a gratuidade da justiça foi indeferida na decisão de fls. 64.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º,

LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, o agravante acostou documentos nos autos da ação principal e deste recurso que não demonstram a insuficiência de recursos alegada, notadamente a declaração de imposto de renda do exercício 2024, que revela a existência de rendimentos tributáveis de R\$ 62.664,10, incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Além disso, os extratos bancários juntados indicam intensa movimentação financeira em sua conta, com o recebimento de transferências de valores, algumas em montante significativo, que não se identificam unicamente com seu benefício previdenciário (fls. 21/22 da origem) e afastam a alegada hipossuficiência financeira.

Em que pese a alegada condição de financeira do recorrente e havendo elementos nos autos que indiquem sua suficiência financeira, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido, ressalvada a possibilidade de o benefício vir a ser deferido posteriormente se demonstrado que o ora agravante realmente reúne as condições exigidas para seu gozo.

Por isso, a gratuidade da justiça deve ser indeferida, mantendo-se a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator